



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 6, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 30, de 2020
Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE DO PROJETO: Mesa Diretora

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

19/03/2020 RECEBIDO EM
RECORRIDA
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 30, de 2020 que tem a finalidade de conceder revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento por entender necessário e urgente a tramitação da matéria, uma vez que se trata de projeto com prazo de aprovação, pois a data base dos servidores da Câmara, nos termos da Lei nº 2.215, de 1991 é 1º de maio, resolveu-se reunir extraordinariamente nesta data, para deliberar acerca da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, como Presidente da comissão passo a ser o Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A concessão de qualquer reajuste nos vencimentos dos servidores públicos ou agentes políticos, mesmo que seja por meio de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, deve manter-se adequado aos mandamentos exigidos pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por ser considerada despesa de caráter continuado.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O art. 17 da mencionada lei fiscal considera obrigatória de caráter continuado a despesa corente derivada de lei... que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução. Neste ponto, o § 1º do art. 17 determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I e também do Inciso II do art. 16 da referida lei complementar de responsabilidade fiscal. Assim expressa os referidos incisos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao verificar o referido Projeto de Lei nº 48, de 2019 anexo foi apresentado os documentos exigidos pelos Incisos I e II do art. 16 da LRF, atendendo desta forma os mandamentos impostos pela lei fiscal para que possa ser concedido aumento de despesa de caráter continuado.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 30, de 2020.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 30, de 2020.

Misael Junior
Vereador/PSC /Secretário

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 19 de março de 2020.

Rômulo Quintino
Vereador/PSL/Membro

Mazutti
Vereador/PSL/Relator